



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.776 - MG (2015/0061075-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLEUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSME
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE CARDOSO REZENDE
AGRAVANTE : NICOLAU NETO GOMES CARDOSO
AGRAVANTE : NEUSA CANDIDA FERNANDES
ADVOGADO : IPOJUCAN CORREIA AYALA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : FERNANDA SOARES DOS REIS CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORAS DA FHEMIG. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL NA CARREIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de Embargos à Execução de título judicial, ao fundamento de que o Estado teria reestruturado, mediante as Leis Estaduais 15.462/2005 e 15.786/2005, o plano de carreira dos servidores, extinguindo, assim, os cargos existentes, devendo, em decorrência de tanto, haver a necessária limitação da execução à vigência da nova legislação.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL – sob o rito dos recursos repetitivos –, reafirmou relevante premissa relativa ao instituto da coisa julgada, de onde se infere que ocorre sua violação quando as partes pretendem utilizar-se da fase executiva para alegar questões que poderiam ter sido suscitadas no processo de conhecimento, porque as têm como deduzidas e decididas com a superveniência do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.661/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/04/2016, REsp 1.426.018/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/03/2015, REsp 1.503.914/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 12/11/2015, REsp 1.456.185/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/12/2014, REsp 1.465.534/MG, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, DJe de 26/08/2014.

V. Todavia, no caso, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada, não foi objeto de análise, pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos Embargos Declaratórios, para tal fim. Logo, a pretensão recursal, quanto ao ponto, não pode ser acolhida, por falta de requisito essencial ao seu conhecimento, qual seja, o prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia e rejeitar a alegada ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, em casos análogos, os seguintes julgados: STJ, AREsp 366.967/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.416.485/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no Ag 1.319.147/MG, REsp 1.555.689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2015; REsp 1.425.901/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/02/2014; AgRg no Ag 1.113.034/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/09/2009.

VI. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.776 - MG (2015/0061075-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NEUSA CÂNDIDO FERNANDES e outros, em 11/05/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/05/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por CLEUSA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - SERVIDORES DA FHEMIG - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA.

- O direito dos servidores da FHEMIG de executar as parcelas relativas à progressão horizontal - a eles reconhecida rio título executivo à luz da Lei estadual 10.961/92 e do Decreto 36.033/94 - deve ser limitado à data da reestruturação da carreira e das tabelas de vencimentos efetuada pela Lei estadual 15.462/2005 e Lei 15.786/05, sem que isto resulte em ofensa à coisa julgada, sobretudo se a reestruturação da carreira e dos vencimentos dos servidores não foi objeto de exaurimento pela sentença executada." (fl. 75e)

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 467, 474 e 741, IV, do CPC, ao argumento de que os cálculos das parcelas relativas à progressão horizontal – reconhecida no título executivo à luz da Lei Estadual 10.961/92 – limitados à reestruturação da carreira, realizada pelas Leis Estaduais 15.462/2005 e 15.786/2005, viola a coisa julgada, pois tal limitação deveria ter sido alegada pela recorrida no processo de conhecimento, uma vez que a sentença data de setembro de 2009.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/101e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que não consta a data correta e incontroversa do trânsito em julgado do título executivo que confirmou o pleito de progressão horizontal à luz da Lei Estadual 10.961/92, sendo que a recorrente sustenta às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29e que o trânsito em julgado se deu em janeiro de 2008 e, à fl. 85e, no Recurso Especial, que a sentença data de setembro de 2009. Assim, a parte não se desincumbiu do ônus de fundamentar corretamente o Apelo Especial, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Ademais, ainda que fosse ultrapassado tal óbice, necessário seria analisar a natureza das reestruturações promovidas pelas Leis Estaduais 15.462/2005 e 15.786/2005, o que é inviável nesta Corte Especial, a teor da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 113/114e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) não é necessário analisar a natureza da legislação local nem observar com exatidão a data do trânsito em julgado da decisão judicial para observar a existência de coisa julgada e inobservância dos artigos 474 e 741, VI, ambos do CPC, nem tampouco a infringência da decisão do egrégio TJMG ao Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.235.513.

(...)

Observe-se que não é necessário tecer às provas processuais nem analisar a natureza da legislação local, visto que o que se está discutindo é a possibilidade, ou não, de se realizar a suposta compensação de valores advindos da reestruturação de carreiras já existente à época da prolação da sentença, o que é vedado pelos artigos 474 e 741, VI, ambos do CPC.

Ademais, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.235.513/AL esse colendo Tribunal Superior teve a oportunidade de analisar situação praticamente idêntica a dos autos, a saber, a impossibilidade de compensação de reajuste de categoria concedido anteriormente ao processo de conhecimento.

(...)

Ainda nesse sentido, observe-se que a análise do Recurso Especial não depende da análise de direito local, o que afasta a aplicação da Súmula 280 do STF.

Mais uma vez, frise-se, o que se está discutindo é a inobservância do art. 474, e art. 741, VI, ambos do CPC, bem como a dissonância da decisão do egrégio TJMG ao decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.235.513.

(...)" (fls. 118/123e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do Agravo Regimental, "a fim de reformar a decisão do egrégio Tribunal de Justiça e julgar improcedente o pedido feito nos Embargos à Execução" (fls. 122/123e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.776 - MG (2015/0061075-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução de título judicial, ao fundamento de as Leis estaduais 15.293/2004 e 15.784/2005, que reestruturaram a carreira dos profissionais da educação básica, fixaram novas tabelas de vencimentos para esses servidores, com vigência a partir de 01/09/2005.

No entender do Estado, em função dessa nova tabela, todos os servidores vinculados à Secretaria de Educação tiveram majoração do vencimento-base em percentual superior ao que fora determinado na decisão exequenda. Assim, pugna pelo reconhecimento da limitação temporal da condenação até 31/08/2005.

Com efeito, não se olvida que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL – sob o rito dos recursos repetitivos –, reafirmou relevante premissa relativa ao instituto da coisa julgada, de onde se infere que ocorre sua violação quando as partes pretendem utilizar-se da fase executiva para alegar questões que poderiam ter sido suscitadas no processo de conhecimento, porque as têm como deduzidas e decididas com a superveniência do trânsito em julgado da sentença.

Eis a ementa do julgado paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. **Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.** É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'.

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008" (STJ, REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso, tal como constou da decisão ora recorrida, verifica-se que não consta a data correta e incontroversa do trânsito em julgado do título executivo que confirmou o pleito de progressão horizontal à luz da Lei Estadual 10.961/92. Assim, a própria parte não se desincumbiu do ônus de fundamentar corretamente o Apelo Especial, motivo pelo qual foi aplicado, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

E como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da referida Súmula.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada, não foi objeto de análise, pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos Embargos Declaratórios, para tal fim. Logo, a pretensão recursal, quanto ao ponto, não pode ser acolhida, por falta de requisito essencial ao seu conhecimento, qual seja, o prequestionamento.

Com efeito, extrai-se das contrarrazões de apelação, apresentadas pela parte ora recorrente:

"O acórdão, que reformou parcialmente a sentença, foi publicado em março de 2010. Em momento algum foi determinado qualquer marco temporal que delimitasse o cálculo dos valores retroativos devidos em razão da concessão das progressões salariais. Pelo contrário: os desembargadores foram objetivamente claros para limitar o período aquisitivo da progressão:

Ante tais considerações, no reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para determinar que o cômputo do período aquisitivo das progressões seja feito de acordo com a Lei 10.961/92 e até 13 de janeiro de 2005, data do limite de vigência dessa lei.

Os cálculos das progressões concedidas até tal data cessaram apenas após o reposicionamento na carreira a que pertencem, e não poderiam ter outro marco final. Este mesmo juízo, em várias decisões interlocutórias, determinou a inclusão das progressões no vencimento dos autores. Dessa forma, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em cálculo até qualquer reestruturação de carreira, mas até a legítima inclusão de tais progressões no vencimento dos autores.

(...)

Ademais, visto que a reestruturação de carreiras poderia ter sido alegada e não o foi, dever-se-á considerar tal argumento ser considerado e deduzido e repelido, conforme disposição do art. 474 do CPC:

(...)

Assim sendo, requer a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que ferem o instituto da coisa julgada, previsto no art. 467 e seguintes do CPC, já que pretende a Fhemig a reforma da decisão já transitada em julgado.

(...)

Ademais, a alegada compensação não ocorreu. A Lei 15.462/05 limitou a concessão de progressões, e não o reflexo que a concessão das progressões geraria caso fossem concedidas a tempo e modo.

(...)

De fato, houve a reestruturação de carreiras no ano de 2005, promovido pela Lei 15.462/05, e regulamentada pelo Decreto nº 44.139. Da mesma forma, foram criados novos cargos e extintos os cargos então existentes. Contudo, o Decreto Estadual nº 44.139/05 realizou a correspondência entre os cargos extintos e os novos cargos criados.

(...)" (fls. 60/61e).

O Tribunal de origem, todavia, deu provimento ao recurso de Apelação da ora recorrida, nos seguintes termos:

"Trata-se em caso de embargos à execução de título judicial proferido em ação ordinária ajuizada pelos embargados contra a FHEMIG, em que esta restou condenada "a proceder ao devido reenquadramento dos autores no atual quadro de pessoal e plano de carreiras vigentes, tomando por base o nível em que estariam os autores, se tivessem sido concedidas as progressões no momento correto", determinando o pagamento aos autores das "diferenças vencidas entre o que foi pago efetivamente e o valor dos vencimentos integrais que deveriam ter sido pagos em razão das progressões, retroagindo a 17 de outubro de 2003." Sobre as quantias restou ainda definido que incidiriam juros e correção monetária, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (f58172 - ação de conhecimento). Em reexame necessário, foi a r. sentença parcialmente reformada pelo v. acórdão de f.104/115, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que o cômputo do período aquisitivo da progressão seja feito de acordo com a lei 10.960/92 e até 13 de janeiro de 2005, data limite de vigência dessa lei, excluindo ainda a possibilidade de compensação dos honorários, mantendo no restante inalterados os termos da sentença.

Com o trânsito em julgado do aresto, os apelados propuseram a execução, tendo a recorrida oposto embargos do devedor alegando excesso de execução, buscando a limitação do período de cálculo, para que fossem decotadas as parcelas calculadas após setembro/2005.

(...)

Vislumbrando-se, portanto, o título judicial executado, **constata-se que na ação de conhecimento discutiu-se apenas o direito dos autores a progressão na carreira, estabelecido pelo art. 36 do Decreto nº 10.961/92, não tendo sido a questão da reestruturação da carreira dos servidores da FHEMIG pelas Leis Estaduais 15.462/05 e Lei 15.786/05 objeto de definição pelo título judicial.**

Nesse esteio, **entendo que não afronta a discussão aqui versada a existência da coisa julgada, posto que não foi objeto do título judicial o limite temporal da progressão nas carreiras dos autores e o conseqüente reajuste determinado pelo juízo, que apenas cuidou em determinar que fosse observado no cálculo de liquidação a prescrição quinquenal.**

Dito isso, analisando a Lei Estadual nº 15.462/2005, verifica-se que ela instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, enquanto a Lei nº 15.786/2005 estabeleceu as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, dispondo sobre o posicionamento dos servidores e fixando novos padrões remuneratórios, majorando os vencimentos básicos e incorporando, por completo, todo e qualquer aumento salarial anteriormente concedido aos profissionais do setor.

Com efeito, justamente porque restou alterado o plano de carreira a que pertenciam os exequentes e em que foi concedida a progressão funcional, não se pode mais perpetuar as evoluções funcionais pleiteadas conforme a lei 10.961/92 e Decreto 36.033/94, pois as carreiras deles não mais existiam nos moldes da condenação, e com a nova regulamentação legal passou a obedecer a novos contornos e requisitos.

Nesse esteio, **entendo que assiste razão à apelante em pretender o decote de excesso à execução, posto que devem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser limitados os cálculos dos valores devidos a título de progressão aos apelados até a edição da Lei Estadual n.º 15.462/2005 c/c a Lei n.º 15785/05, não ocorrendo com isso a violação de coisa julgada, conforme acima já ressaltamos, mas mera limitação temporal da progressão que não havia sido apreciada pelo juízo.

Destarte, alterados os cargos que antes ocupavam os servidores apelados com a edição da Lei n.º 15.462/2005 e n.º 15.786/2005, a partir de suas vigências não mais fazem jus às progressões postuladas na forma da precedente Lei Estadual n.º 10.961/92 e do Decreto n.º 36.033/94, já que estes diplomas apenas dizem respeito aos cargos que antes ocupavam e não mais existem com a reestruturação.

(...)" (fls. 77/78e).

Da leitura do excerto acima, verifica-se que, em nenhum momento foi debatida a tese de que a limitação temporal à reestruturação de carreiras poderia ter sido alegada e não o foi, pelo Estado, na fase de conhecimento, não podendo ser suscitada, pela primeira vez, em Embargos à Execução.

Com efeito, "para configurar-se a existência do prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (STJ, AgRg no Ag 348.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/08/2001).

A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014.

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 – vigente na época –, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Como se não bastasse, para a resolução da controvérsia sobre a limitação do título executivo judicial, o Tribunal de origem analisou e aplicou a legislação estadual pertinente, reconhecendo, assim, a necessidade de ser decotado, do título executivo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período posterior à vigência da nova legislação.

Desse modo, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMITE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação da progressão funcional vindicada à data da reestruturação de carreira - feita com base na interpretação do direito local (Decreto nº 44.139 e Lei nº 15.462/05) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Imprescindível a incursão no universo fático-probatório para aferir a existência dos elementos configuradores da coisa julgada, circunstância obstada pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.416.485/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARGO EFETIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241).

3. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. In casu, a controvérsia remete-se à análise e enfrentamento do específico do Decreto Estadual 36.033/94 e Lei Estadual 10.961/92.

(...)

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.319.147/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

4. Afigura-se inviável a análise de afronta a dispositivos de Lei Estadual, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.113.034/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/09/2009).

Por fim, é de ser registrado que, tal como alegado pela parte ora agravante, existem, nesta Corte, decisões monocráticas que, tratando da mesma questão de fundo, reconheceram a violação à coisa julgada. Dentre vários, a propósito: STJ, REsp 1.587.661/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/04/2016; REsp 1.426.018/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/03/2015; REsp 1.503.914/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 12/11/2015; REsp 1.456.185/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/12/2014; REsp 1.465.534/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014.

Todavia, tais julgados não se prestam para suscitar qualquer divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a conclusão do ora decidido. Isso porque, além de terem sido proferidos monocraticamente, não cuidam da mesma situação fática ora delineada.

De fato, naqueles casos, houve o enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese recursal – qual seja, a de que a limitação temporal à reestruturação de carreiras poderia ter sido alegada e não o foi, pelo Estado, na fase de conhecimento, não podendo ser suscitada, pela primeira vez, em Embargos à Execução –, situação diversa da ora em análise, que, como visto, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 280 e 282/STF.

Em igual sentido, a propósito, esta Corte também registra precedentes no mesmo sentido da conclusão ora combatida, também firmados monocraticamente (STJ, REsp 1.438.637/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/04/2014), sendo alguns patrocinados pelo mesmo advogado, inclusive, e que transitaram em julgado, sem qualquer impugnação (STJ, REsp 1.555.689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2015; AREsp 366.967/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 14/05/2015; REsp 1.425.901/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/02/2014).

Assim, não merece repreensão a decisão impugnada.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0061075-4

AgRg no
REsp 1.521.776 /
MG

Números Origem: 0024081707903 0024131703191 024056264799 10024131703191002
17031913220138130024 24081707903

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUSA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA COSME
RECORRENTE	: MARIA BERNADETE CARDOSO REZENDE
RECORRENTE	: NICOLAU NETO GOMES CARDOSO
RECORRENTE	: NEUSA CANDIDA FERNANDES
ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	: FERNANDA SOARES DOS REIS CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA COSME
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE CARDOSO REZENDE
AGRAVANTE	: NICOLAU NETO GOMES CARDOSO
AGRAVANTE	: NEUSA CANDIDA FERNANDES
ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	: FERNANDA SOARES DOS REIS CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.